



DECRETO N° 773 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1976

Baixa normas complementares sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Goiânia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Só poderão concorrer à transformação e/ou transposição de cargos ou empregos para o novo Plano instituído pela Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976, os detentores de cargo ou emprego na Prefeitura Municipal de Goiânia.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargo ou emprego integrarão as Categorias Funcionais cujas atribuições mais se identifiquem com as que atualmente lhes são cometidas.

Art. 2º - É defeso ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que não mantenha vínculo empregatício de caráter permanente com a Prefeitura, vir a ocupar cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, em virtude dos institutos da transformação e da transposição.

Art. 3º - Concorrerão às Categorias Funcionais, mediante transformação ou transposição, os atuais cargos e empregos, vagos ou ocupados, obedecendo-se aos critérios seguintes:



GABINETE DO PREFEITO

-02-

I - à Categoria Funcional de Agente Administrativo, os cargos e empregos de Assessor de Fazenda, Assessor dos Serviços de Escritório, Assistente de Escritório, Auxiliar de Escritório, Auxiliar Técnico de Documentação, Escriturário, Auxiliar de Organização, Redator de Escritório, Almoxarife, Arquivista, Assessor Administrativo, Assistente de Administração, Auxiliar de Administração, Guia de Turismo, Documentarista, Auxiliar de Biblioteca, Assessor de Comunicações, Técnico de Documentação, Cadastrador, Editor, Conferidor, Auxiliar de Farmaçia, Técnico em Máquinas de Escritório, Oficial Administrativo e Mecanógrafo;

II - à Categoria Funcional de Datilógrafo, os car
gos de Escriturário-Datilógrafo;

III - à Categoria Funcional de Artífice de Construção Civil, os cargos e empregos de Armador, Encanador, Pedreiro "A", Pedreiro "B", Pintor de Dístico, Ferreiro e Mestre de Obras;

IV - à Categoria Funcional de Eletricidade, os empregos de Auxiliar de Eletricista Instalador, Eletricista Enrolador, Eletricista Instalador e Eletricista Mecânico;

V - à Categoria Funcional de Artífice de Marcenaria e Carpintaria, os empregos de Marceneiro, Carpinteiro, Esfodador e Mestre de Marcenaria e Carpintaria;

VI - à Categoria Funcional de Artífice de Mecânica, os empregos de Mecânico "A", Mecânico "B", Lanterneiro, Soldador, Torneiro e Pintor de Viaturas;

VII - à Categoria Funcional de Auxiliar de Artífi
ce, os empregos de Lavador de Veículos, Abastecedor de Veícu
los, Borracheiro, Auxiliar de Lavador de Veículos, Auxiliar de Oficina Mecânica e Auxiliar de Pintor;

VIII - à Categoria Funcional de Agente de Portaria, os cargos e empregos de Zelador, Vigia Municipal, Mensageiro , Porteiro-Servente, Vigia, Encarregado de Próprios Públicos e Assessor de Serviços Gerais;

IX - à Categoria Funcional de Agente de Serviços de Jardinagem, os empregos de Jardineiro "A", Jardineiro "B", Mestre de Jardinagem "A", Mestre de Jardinagem "B" e Encarregado de Turma;

X - à Categoria Funcional de Auxiliar de Copo e Cozinha, os cargos e empregos de Garçon, Mestre de Cozinha e Merendeira;

XI - à Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Diversos, os cargos e empregos de Trabalhador Braçal, Empладor e Servente de Almoxarifado;

XII - à Categoria Funcional de Motorista, os empregos de Motorista;

XIII - à Categoria Funcional de Operador de Máquinas, os empregos de Operador de Máquinas Leves e Operador de Máquinas Pesadas;

XIV - à Categoria Funcional de Telefonista, os cargos de Telefonista;

XV - à Categoria Funcional de Agente de Atividades Musicais, os empregos de Músico de 1a., Músico de 2a., Músico de 3a. e Marcador de Banda;

XVI - à Categoria Funcional de Agente de Fotografia e Filmagem, os empregos de Fotógrafo Laboratorista e Cinografista;

XVII - à Categoria Funcional de Agente de Saúde Pública, os empregos de Atendente;

XVIII - à Categoria Funcional de Assessor de Tesouraria, os cargos de Tesoureiro;

XIX - à Categoria Funcional de Agente de Tesouraria, os cargos e empregos de Auxiliar de Tesoureiro, Caixa e Conferente;

XX - à Categoria Funcional de Agente de Topografia, os cargos e empregos de Topógrafo e Auxiliar de Agrimensor;

XXI - à Categoria Funcional de Desenhista, os cargos de Desenhista;

XXII - à Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, os cargos de Contabilista e Auxiliar de Contabilidade;

XXIII - à Categoria Funcional de Arquiteto, os empregos de Arquiteto;

XXIV - à Categoria Funcional de Assistente Social, os empregos de Assistente Social;

XXV - à Categoria Funcional de Bibliotecário, os cargos de Bibliotecário;

XXVI - à Categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo, os empregos de Engenheiro Agrônomo;

XXVII - à Categoria Funcional de Engenheiro Civil , os cargos e empregos de Engenheiro Civil;

XXVIII - à Categoria Funcional de Engenheiro Eletricista, os empregos de Engenheiro Eletricista;

XXIX - à Categoria Funcional de Engenheiro Agrimensor, os cargos de Agrimensor;

XXX - à Categoria Funcional de Especialista em Assuntos Musicais, os empregos de Técnico de Licenciatura em Música;

XXXI - à Categoria Funcional de Farmacêutico, os cargos e empregos de Farmacêutico;



XXXII - à Categoria Funcional de Médico, os empregos de Médico;

XXXIII - à Categoria Funcional de Odontólogo, os cargos e empregos de Odontólogo;

XXXIV - à Categoria Funcional de Procurador Jurídico, os cargos e empregos de Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e Advogado;

XXXV - à Categoria Funcional de Técnico de Administração, os empregos de Técnico de Administração;

XXXVI - à Categoria Funcional de Técnico em Educação, os empregos de Técnico em Educação;

XXXVII - à Categoria Funcional de Técnico de Educação Física, os empregos de Técnico de Educação Física;

XXXVIII - à Categoria Funcional de Técnico em Legislação Educacional, os empregos de Técnico em Legislação Educacional;

XXXIX - à Categoria Funcional de Técnico em Programação Visual, os empregos de Técnico em Programação Visual;

XL - à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais, os cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, níveis 1, 2, 4 e 5 e Agente Arrecadador de Tributos Municipais , níveis 3 e 4;

XLI - à Categoria Funcional de Agente de Apoio à Ação Fiscal, os cargos e empregos de Assessor Administrativo, Assessor de Fazenda, Arquivista, Cadastrador, Mecanógrafo, Editor, Auxiliar de Administração, Contabilista, Auxiliar de Tesouro e Conferente, que já venham exercendo efetivamente atividades correlatas às tarefas típicas da nova Categoria Funcional desde mais de 180 dias, antes da vigência da Lei nº 5.107/76.





XLII - à Categoria Funcional de Agente de Fiscalização Urbana, os cargos e empregos de Fiscal de Obras, Fiscal de Edificações, Fiscal de Iluminação Pública, Supervisor de Limpeza Urbana, Supervisor de Transportes Coletivos e Supervisor de Jardinagem;

XLIII - à Categoria Funcional de Agente Fiscal de Posturas, os cargos e empregos de Fiscal de Posturas "A", Fiscal de Posturas "B", Fiscal de Posturas e Fiscal de Transportes Coletivos;

XLIV - à Categoria Funcional de Auxiliar de Assuntos Educacionais, os cargos e empregos de Auxiliar de Ensino e Inspetor de Alunos;

XLV - à Categoria Funcional de Instrutor de Artes e Trabalhos Manuais, os cargos e empregos de Professor de Corte e Costura e Supervisor de Corte e Costura;

XLVI - à Categoria Funcional de Orientador Educacional, os cargos e empregos de Orientador Educacional e Alimentar e Orientador Pedagógico, que estejam exercendo efetivamente atividades correlatas às tarefas típicas da nova Categoria Funcional desde mais de 180 dias, anteriores à vigência da Lei nº 5.107/76 e que comprovem a formação profissional específica.

XLVII - à Categoria Funcional de Orientador Pedagógico, os cargos e empregos de Orientador Pedagógico e Orientador do Ensino Médio;

XLVIII - à Categoria Funcional de Professor de 2º Grau, os cargos e empregos de Assistente de Ensino Médio, Professor de Ensino Médio e Regente de Ensino Médio;

XLIX - à Categoria Funcional de Professor de 1º Grau, os cargos e empregos de Professor de Ensino Primário e Professor Primário.

Art. 4º - O critério básico para a transposição de servidores, objetivando comprovar a sua capacidade, será o do teste seletivo, complementado pelos seguintes:

I - ter ingressado no cargo ou emprego a ser transposto ou transformado em virtude de concurso público;

II - ter ingressado em virtude de concurso público em cargo ou emprego de atribuições correlatas ou afins com as da categoria funcional para a qual deva ser transposto.

§ 1º - Nos casos em que os critérios dos incisos I e II, conjugados aos do item 2 do inciso II do artigo 5º por si sós sirvam, com justiça, de base para o enquadramento, a critério da IMPLANTEC, será dispensado o teste seletivo.

§ 2º - O teste seletivo servirá de base para a aferição das qualificações e conhecimentos do servidor e, disciplinado para cada caso por regulamentação da IMPLANTEC, será de caráter competitivo e específico por Categoria Funcional.

Art. 5º - A classificação far-se-á do maior para o menor nível, obedecendo-se aos quantitativos fixados na lotação para cada Categoria Funcional, dentro da seguinte ordem de preferência:

I - quanto à habilitação:

1 - nos casos da aplicação do teste seletivo, obedecer-se-á rigorosamente a ordem de classificação;

2 - nos casos em que não haja necessidade do teste seletivo:

a) o habilitado na forma do inciso I do artigo 4º;

b) o habilitado na forma do inciso II

do artigo 4º;



II - em igualdade de condições de habilitação:

1 - nos casos da aplicação do teste seletivo, levar-se-ão em conta para o desempate os demais critérios do inciso I deste artigo e, suplementarmente, os deste inciso;

2 - nos casos em que não haja teste seletivo:

a) o de maior tempo de serviço no cargo ou emprego a ser transposto ou transformado;

b) o de maior tempo de serviço prestado na Categoria ou Grupo Ocupacional de que seja integrante o cargo ou emprego a ser transposto ou transformado;

c) o que possuir certificado de curso de aperfeiçoamento;

d) o que possuir maior nível de escolaridade;

e) o de maior tempo de serviço público municipal;

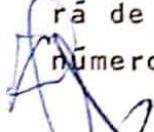
f) o de maior tempo de serviço público;

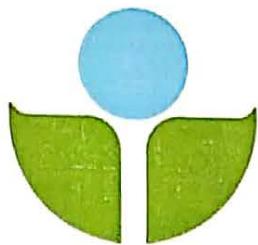
g) o de maior prole.

Art. 6º - O processo seletivo a que se referem os artigos anteriores será precedido de treinamento, a critério da IMPLANTEC.

Art. 7º - Todos os servidores poderão concorrer ao processo seletivo de outra Categoria Funcional diversa da originária, nos termos do artigo 22, da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976, após efetivadas todas as transposições ou transformações previstas.

Art. 8º - A seleção dos funcionários e empregados optantes por Categoria Funcional diversa da originária será de caráter eliminatório, e classificatória de acordo com o número de vagas existentes.





GABINETE DO PREFEITO

-09-

Parágrafo Único - Caso haja empate na classificação, observar-se-ão os critérios estabelecidos no art. 4º.

Art. 9º - Para efeito de transformação ou trans posição de cargo ou emprego, os servidores que se encontrarem à disposição de outros órgãos ou entidades deverão retornar ao lugar de origem.

Parágrafo Único - Os servidores à disposição de outros órgãos, que não retornarem para se submeter ao processo seletivo, serão enquadrados na classe inicial da Categoria Funcional para a qual forem transpostos ou transformados os cargos ou empregos que ocuparem, desde que não excedentes.

Art. 10 - Os servidores amparados pelo § 1º, do artigo 19, da Lei nº 5.107, de 02 de julho de 1976, que não se submeterem a processo seletivo para fins de classificação dentro da Categoria Funcional, serão transpostos para a Classe inicial da respectiva categoria.

Art. 11 - No caso de transposição automática, fica o servidor dispensado de atendimento aos requisitos relativos ao nível de escolaridade.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos
25 dias do mês de NOVEMBRO de 1976.

Dep. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO
PREFEITO

Bel. HELIO SEIXO DE BRITO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO